



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 117/2025

Projeto de Lei Complementar n. 16/2025, que “Acrescenta o art. 99-A à Lei Complementar n. 209, de 14 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Araguari e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Atribuições de seus Servidores, instituindo funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Araguari. *(Mesa da Câmara)*”

a) Competência e iniciativa

Nos termos do art. 48, caput, da Constituição Federal, e do art. 26 da Lei Orgânica Municipal, é de competência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização interna, inclusive sobre cargos, funções, gratificações e estrutura administrativa, mediante lei de iniciativa da própria Mesa Diretora.

O projeto em análise é, portanto, legítimo quanto à iniciativa.

b) Natureza jurídica das funções gratificadas

As funções gratificadas são previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que autoriza a atribuição de funções de direção, chefia e assessoramento exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, mediante ato discricionário da autoridade competente e com remuneração por meio de gratificação transitória.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto à constitucionalidade dessas funções, desde que:

- Sejam exercidas por servidores efetivos;

- Não impliquem incorporação aos vencimentos;
- Sejam de caráter temporário, precário e *pro labore faciendo*.

c) Compatibilidade com a Lei Complementar nº 209/2023

A proposta é compatível com a LC nº 209/2023, que organiza a estrutura administrativa da Câmara, sendo a inclusão do art. 99-A plenamente possível em sua parte final (Capítulo VIII – Das Disposições Gerais). A nova redação não altera a estrutura de cargos efetivos nem de cargos em comissão, apenas acrescenta mecanismo de designação temporária mediante função gratificada.

As atribuições das novas funções (Técnico de Apoio Didático, Auxiliar de Programação Institucional e Coordenador de Comunicação Interna) foram detalhadas e diferenciadas dos cargos já existentes, afastando sobreposição funcional.

d) Critério de remuneração

A vinculação do valor da gratificação ao padrão Classe II, Nível II, Grupo SG, constante do Anexo IV da LC nº 209/2023, atende aos princípios da legalidade e previsibilidade orçamentária. O valor de R\$ 2.130,00, à época, reflete padrão técnico legítimo, respeitando os limites da LRF e da Constituição.

e) Natureza da despesa e responsabilidade fiscal

A gratificação implica aumento de despesa continuada, mas está acompanhada dos documentos exigidos pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

- Declaração de aumento de despesa;
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA;
- Limite de pessoal observado (arts. 19 e 20 da LRF e art. 29-A da CF).

f) Análise de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa

O projeto:

- Observa a técnica legislativa adequada, utilizando linguagem clara e objetiva;
- Mantém coerência com os dispositivos constitucionais, em especial os arts. 37, caput e incisos II e V, e os princípios da eficiência, legalidade e moralidade;
- Está em conformidade com a jurisprudência do STF e dos Tribunais de Contas quanto à criação de funções gratificadas.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, legalidade, viabilidade técnica e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, já adequado aos apontamentos contidos no parecer jurídico anterior, podendo seguir sua tramitação legislativa.

Ilza Maria Naves de Resende

Advogada